



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.220 - RO (2010/0186070-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIO GUEDES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ANGELIM RODRIGUES DE ALMEIDA
PACIENTE : JOSÉ MOISES LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA PRONÚNCIA. DESCABIMENTO. EFEITO OPERADO QUANDO DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A interrupção da prescrição, decorrente da pronúncia, consuma-se pela publicação desta em cartório, não havendo previsão legal no sentido de ser novamente interrompido o prazo quando dela for intimado o réu.

2. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.*" Independentemente de o dispositivo poder ser ou não aplicado aos delitos anteriores à sua vigência, o fato é que ele não prevê uma nova citação, mas um ato intimatório. Ademais, mesmo que se entenda de maneira diversa, no âmbito penal, via de regra, a citação não interrompe a prescrição.

3. Se o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 20 de abril de 1990, verifica-se que, em 08 de julho de 2010, data da prolação do acórdão impetrado, já havia transcorrido mais de 20 (vinte) anos, estando consumada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso I, do Código Penal e, por consequência, declarar extinta a ação penal n.º 459/89, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras (RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.220 - RO (2010/0186070-1)

IMPETRANTE : MARIO GUEDES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ANGELIM RODRIGUES DE ALMEIDA
PACIENTE : JOSÉ MOISES LOPES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANGELIM RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ MOISÉS LOPES, pronunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra o Impetrante que, oferecida a denúncia, os Pacientes foram citados pessoalmente em 29 de agosto de 1989 e, em 20 de abril de 1990, sobreveio a decisão de pronúncia. Contudo, por não terem sido os réus localizados para que se efetivasse a sua intimação pessoal, como exigido pela legislação então vigente, suspendeu-se o processo.

O feito permaneceu paralisado até que, em razão da edição da Lei n.º 11.689/2008, o Juízo de origem determinou a publicação de edital, em 05 de novembro de 2009, intimando os ora Pacientes da pronúncia.

Contra a ordem de reativação do feito, interpôs-se recurso em sentido estrito, alegando-se, em suma, a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de aplicação retroativa da nova legislação.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, em julgado datado de 08 de julho de 2010, conheceu do recurso como correição parcial, porém negou-lhe provimento, sob fundamento de que a intimação editalícia da pronúncia teria interrompido o prazo prescricional.

O acórdão ficou assim ementado:

"Correição parcial. Sentença de pronúncia. Citação pessoal. Advento da nova lei. Ausência do réu. Intimação por edital. Julgamento pelo Júri. Lei processual penal. Aplicação imediata. Tumulto processual. Inocorrência.

Com o advento da nova ordem processual, de aplicação imediata, ser o réu foi citado pessoalmente, admite-se sua intimação por edital, não havendo que se falar em tumulto processual no despacho que determina, mesmo na ausência do réu, o prosseguimento do feito e consequente julgamento pelo Tribunal do Júri." (fl. 83)

Diante disso, impetra-se o presente writ, em que se argúi, essencialmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irretroatividade da nova sistemática processual e, ainda, que a intimação da pronúncia não estaria elencada no rol do art. 117 do Código Penal como causa interruptiva da prescrição.

Pede o reconhecimento da prescrição e o arquivamento do processo.

Indeferida a liminar (fls. 110/111), foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, em parecer que tem a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO PESSOAL. PRONÚNCIA EM 20/4/1990. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.689/2008. INTIMAÇÃO DOS RÉUS POR EDITAL EM 5/11/2009. CONTINUIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 20 ANOS DESDE O ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM." (fl. 118)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.220 - RO (2010/0186070-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA PRONÚNCIA. DESCABIMENTO. EFEITO OPERADO QUANDO DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A interrupção da prescrição, decorrente da pronúncia, consuma-se pela publicação desta em cartório, não havendo previsão legal no sentido de ser novamente interrompido o prazo quando dela for intimado o réu.

2. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.*" Independentemente de o dispositivo poder ser ou não aplicado aos delitos anteriores à sua vigência, o fato é que ele não prevê uma nova citação, mas um ato intimatório. Ademais, mesmo que se entenda de maneira diversa, no âmbito penal, via de regra, a citação não interrompe a prescrição.

3. Se o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 20 de abril de 1990, verifica-se que, em 08 de julho de 2010, data da prolação do acórdão impetrado, já havia transcorrido mais de 20 (vinte) anos, estando consumada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso I, do Código Penal e, por consequência, declarar extinta a ação penal n.º 459/89, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras (RO).

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem, ao afastar a tese de prescrição, assim se manifestou:

"A defesa por meio da manifestação de fl., alega que a denúncia foi apresentada no dia 20 de abril de 1990 e, portanto, já se passaram mais de 20 anos, lapso suficiente para decretação da prescrição.

Inicialmente, esclareço que os fatos ocorreram em 02/8/89 e a denúncia foi recebida no dia 29/8/89 (fls. 255). A publicação da sentença de pronúncia ocorreu em 20/4/90 (fls. 799v), da qual foram intimados o Ministério Público e o patrono dos acusados.

Sabe-se que a pronúncia é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, II, do CP, e a regra processual da época determinava que, enquanto o réu não fosse intimado pessoalmente da pronúncia, o processo ficaria suspenso, como de fato ocorreu.

Note-se que o feito permaneceu paralisado entre o período de 20/4/90, data da pronúncia, até 05/11/2009, data da publicação do edital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de intimação do réu acerca da pronúncia. Assim, considerando que o prazo máximo da suspensão do feito é de 20 anos (art. 109, I, do CP), o prazo prescricional não restou alcançado, pois entre o marco interruptivo assinalado decorreu, aproximadamente, 19 anos e 7 meses.

Com a citação editalícia do acusado, nos termo do parágrafo único do art. 420 do CPP, o processo voltou ao seu trâmite normal, e, portanto, foi reiniciada uma nova contagem do prazo prescricional então interrompido a partir da data daquela citação ficta, em 05/11/2009.

Desta forma, não tendo ocorrido a suspensão vintenária, não há que se falar em prescrição." (fl. 86/87)

Ao contrário do consignado pelo acórdão impetrado, a interrupção da prescrição, decorrente da pronúncia, consuma-se pela publicação desta em cartório, não havendo previsão legal no sentido de ser novamente interrompido o prazo quando dela for intimado o réu.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTERRUÇÃO. LINGUAGEM EXCESSIVA. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA.

Para que a decisão de pronúncia surta o efeito de interromper a prescrição (art. 117, II, do CP), basta que a mesma seja publicada em cartório, em mãos do escrivão, visto que a intimação pessoal somente é necessária para o prosseguimento do processo, nos termos do disposto no art. 413, do CPP. Precedentes.

Inexistência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia que apenas indica os elementos de convicção em que se baseia o Magistrado para firmar seu convencimento acerca da participação do réu no evento criminoso (art. 408, do CPP e art. 93, IX, da CF).

Devidamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar (art. 312, CPP) em razão da revelia do acusado, que esteve foragido do distrito da culpa durante toda a instrução criminal, tornando impossível o prosseguimento do processo e a conseqüente aplicação da lei penal.

Recurso desprovido." (RHC 9.777/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 12/06/2000.)

Menciona-se, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 'HABEAS-CORPUS'. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA (CPP, ARTS. 389 E 414)

1. A publicação da sentença ocorre quando o escrivão a recebe do Juiz (CPP, art. 389), independentemente de qualquer outra formalidade: a não lavratura de termo nos autos implica em se considerar como data da publicação a do primeiro ato subsequente; o registro no livro próprio e formalidade que se destina a sua conservação, não comprometendo a validade da sentença.

2. A publicação da sentença de pronúncia, tal como prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

389 do CPP, e que não se confunde com a intimação das partes, interrompe a prescrição (CP, art. 117, II).

3. A intimação pessoal do pronunciado (CPP, art. 414) não é condição para a interrupção da prescrição; tem outra finalidade, relacionada com o prosseguimento do processo (CPP, art. 413, 'caput').

4. 'Habeas-corpus' conhecido, mas indeferido." (STF, HC 73.242/GO, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 24/05/1996.)

Outrossim, o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.*" Independentemente de o dispositivo poder ser ou não aplicado aos delitos anteriores à sua vigência, o fato é que ele não prevê não uma nova citação, mas um ato intimatório. Ademais, mesmo que entenda de maneira diversa, no âmbito penal, via de regra, a citação não interrompe a prescrição.

A propósito, transcreve-se excerto do parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins:

"8. Verifica-se que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 20 de abril de 1990, data da sentença de pronúncia. Em virtude da não localização dos réus para serem intimados pessoalmente, o processo foi paralisado.

9. A lei processual penal no artigo 414 do CPP previa que, se o crime fosse inafiançável, a intimação da sentença de pronúncia seria sempre feita pessoalmente. Na vigência desse artigo, ao se encontrar o réu para intimação pessoal, dava-se a chamada crise de instância, com prejuízo para o curso do procedimento. Não restava ao magistrado outra atitude que não paralisar o andamento do processo.

10. Com a superveniência da Lei 11.689/2008, de 5 de novembro de 2009, o artigo 414 do CPP foi revogado. A lei alterou a forma de intimação da sentença de pronúncia aos réus não encontrados estabelecendo que '*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado*' (art. 420, parágrafo único, do CPP).

11. Convém ressaltar que a norma alterou regra de direito processual que, conforme o artigo 2º do CPP, possui aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

12. A lei pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua vigência somente nos casos em que o réu tenha sido citado pessoalmente ou tenha efetivamente comparecido ao processo.

13. Dessa forma, como houve a citação pessoal dos pacientes, o juiz determinou a publicação de edital para intimação da sentença de pronúncia. O processo que se encontrava suspenso, com a denominada crise de instância, retomou seu curso com a intimação.

14. Em 5 de novembro de 2009, após cerca de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses, considerou-se devidamente intimados da decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, com a consequente continuidade do curso normal do processo que apurava a prática de crime de homicídio qualificado praticado pelos pacientes.

15. Em que pese a continuidade do curso do processo, é importante ressaltar que a denominada crise de instância suspendia o processo, mas não suspendia o curso da prescrição.

16. Assim, constatando-se que o último marco interruptivo da prescrição foi em 20/4/1990, data da sentença de pronúncia, transcorreram mais de 20 (vinte) anos, devendo ser declarada a prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 109, I, do Código Penal." (fls. 120/121)

Nesse contexto, se o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 20 de abril de 1990, verifica-se que, em 08 de julho de 2010, data da prolação do acórdão impetrado, já havia transcorrido mais de 20 (vinte) anos, estando consumada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para reconhecer a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso I, do Código Penal e, por consequência, declarar extinta a ação penal n.º 459/89, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras (RO).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0186070-1

HC 187.220 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 196299820018220013 45989

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO GUEDES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ANGELIM RODRIGUES DE ALMEIDA
PACIENTE : JOSÉ MOISES LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.